



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.725572/2010-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.143 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007

ITR. ÁREAS ALAGADAS. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. (Súmula CARF n.º 45).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 26 a 38, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2006 e 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.509.708,84, relativo ao imóvel rural denominado Usina Chaminé, com área de 3.312,0 ha., NIRF 3.533.740-0, localizado no Município de São José dos Pinhais/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que a contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar documentos para comprovação dos dados declarados nas DITRs dos Exercícios 2006 e 2007 e não se manifestou; e que, considerando a falta de comprovação da área de preservação permanente e do VTN declarado, a possibilidade de revisão da DITR pela Secretaria da Receita Federal, podendo a autoridade, se for o caso, exigir comprovantes dos dados declarados, considerando, ainda, dispositivos da legislação tributária em vigor citados na descrição dos fatos, a obrigatoriedade de entrega do ADA ao Ibama para fins de isenção do ITR sobre áreas de preservação permanente e demais justificativas apresentadas pela autoridade lançadora, foi formalizado o lançamento de ofício, sendo glosada a área de preservação permanente declarada nos dois Exercícios e alterado o VTN do imóvel para o apurado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal – SIPT, para o município de localização do imóvel, de R\$ 2.066,12/ha. para o Exercício 2006 e R\$ 2.066,00/ha. para o Exercício 2007.

Cientificada do lançamento, em 14/12/2010, por via postal (fls. 42), a interessada apresentou a impugnação de fls. 44 a 75, em 30/12/2010, onde argumentou, em suma, o que segue:

- O imóvel é composto por área alagada, área de preservação permanente e demais benfeitorias não utilizadas na atividade rural;

- o ITR tem função extrafiscal; desde que passou a ser de competência da União, prevaleceu a teoria de tratar-se de um instrumento tributário a ser utilizado em conexão com o sistema da política agrícola e do processo de reforma agrária; o Auto de Infração impõe obrigação tributária sem causa definida na lei tributária, uma vez que na atividade administrativa de lançamento não se aplicou corretamente as normas da Lei n.º 9.393/96, tendo sido desconsiderado que o imóvel está vinculado à concessão do serviço de energia elétrica e, por conseguinte, trata-se de bem da União, e o fato de conter grande área de preservação permanente, ou seja, a Serra do Mar;

- A União Federal, através da ANEEL, define a utilização da área, que, no caso, está limitada à produção de energia elétrica, portanto, vinculada ao serviço público de produção de energia elétrica, logo trata-se de área afetada ao interesse público;

- Declaração emitida pelo Ibama e a própria Secretaria de Agricultura atestam que a área impugnada enquadra-se como de preservação permanente, nos termos do Código Florestal, e deve ser excluída da área tributável pelo ITR, conforme art. 10º, § 1º, inciso II, “a”, Lei 9.393/96; e que parte do imóvel encontra-se dentro da APA de Guaratuba, razão suficiente para reconhecer tratar-se de área de preservação permanente;

· O lançamento contrariou o art. 10, §7º da Lei n.º 9.393/1996, que dispõe que a declaração do contribuinte não está sujeita à prévia comprovação, o que afasta a exigência de apresentação do ADA para isenção das áreas de preservação permanente, entendimento que tem amparo em jurisprudência administrativa e judicial que reconhecem que o ADA não é imprescindível para o reconhecimento da área de preservação permanente;

· A Receita Federal violou o parágrafo 2º do art. 113 do CTN, ao exigir apresentação do ADA por ato administrativo, sem base legal;

· O imóvel está vinculado à concessão do serviço público de energia, configurando-se como um bem da União, um bem público de interesse de todos, e o concessionário não se configura como proprietário da área, não se verificando a existência do fato gerador do ITR, conforme o art. 1º da Lei 9.393/96; o concessionário é mero detentor dos bens afetados à concessão do serviço de energia; após encerrada a concessão, os ativos podem ser repassados para outra concessão;

· As áreas destinadas ao reservatório de água são alimentadas por correntes públicas reforçando a qualidade de bem público, conforme § 3º, do art. 2º, do Código de Águas, em consonância com o art. 20º inciso VIII da Constituição que determina os bens da União, juntamente com a Lei nº 9.433/97 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, determinando em seu art. 1º que a água é um bem de domínio público, fundamentada na Constituição; as áreas alagadas também não podem sofrer incidência do ITR por serem imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, se enquadrando na alínea “c”, inciso II, do art. 10 da Lei n.º 9.393/96;

· As áreas alagadas pelo reservatório ou destinadas à preservação ambiental não tem valor de mercado, além de constituir área indisponível, são inaproveitáveis para a finalidade a que se propõe o ITR, que é imposto regulatório que visa exclusivamente incentivar atividade agrícola; nos anos base em discussão não havia campo específico para desmembramento de áreas alagadas e destinadas à estrutura de operação da usina, e a solução foi inseri-las no “outras áreas” “demais benfeitorias não utilizadas na atividade rural”, apontando-se valor venal mínimo, por serem áreas sem valor de mercado e não tributáveis; a partir do reconhecimento legal da não incidência de ITR sobre áreas alagadas é que o formulário contemplou campo específico para estas áreas;

· Discordou da exigência de juros de mora e multa de ofício por entender que não houve descumprimento de obrigação de recolhimento de tributo; concluiu que o lançamento fere o princípio do não-confisco, art. 150, IV, da Constituição Federal.

A DRJ ao apreciar as razões da interessada, julgou a impugnação procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2006, 2007

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

*Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de
legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação
em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.*

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e outras é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel e do cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação em vigor.

ÁREA SUBMERSA - RESERVATÓRIO.

Áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usina hidrelétrica autorizada pelo poder público foram afastadas da tributação pelo ITR somente com o advento da Lei n.º 11.727, de 2008.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o interessado interpõe recurso voluntário onde reiterando ponto descritos na impugnação. Indicando entre outros pontos que se trata de área alagada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Muito embora o lançamento trate de arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), e da glosa da área de preservação permanente, verifica-se que a lide instalada desde o início do procedimento fiscal gira em torno da possibilidade de se exigir, ou não, ITR sobre terras alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

No recurso, assim como na impugnação, a contribuinte afirma que o imóvel em questão está em grande parte alagada, não se prestando a nenhum outro fim, que o de reservar água, potencializando a força hidráulica para a geração de energia e que as margens dos reservatórios também não se prestam a qualquer outro objetivo, funcionando apenas como faixas de segurança para as variações normais do nível d'água. E, em assim sendo, defende a tese de que áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas não se sujeitam à incidência do ITR.

Por sua vez a autoridade recorrida defende o entendimento de que Áreas rurais desapropriadas em favor de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, integram o patrimônio dessa empresa, submetendo-se às regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais.

Ocorre que tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF nº 45, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº 45: O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

No presente caso, com os elementos presentes nos autos, e na inexistência de prova em contrário, conclui-se que o imóvel é utilizado como reservatório de usina hidrelétrica, estando suas áreas, portanto, submersas, de sorte que a exigência consubstanciada no lançamento não pode prosperar.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA